



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Questionamento:

A Autoridade Policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão visando apreender um aparelho de choque de uso ilegal.

Pergunta-se: A posse de um aparelho de choque de uso ilegal, por si só, configura eventual delito? Qual?

Fundamentação:

A arma de choque elétrico ou "air taser", conforme define o art. 1º da portaria nº 001/D.Log do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa¹ (**cópia em anexo**), é um artefato controlado, de uso restrito, que só é possível de ser adquirido pelas forças armadas e de segurança pública ou por determinadas pessoas jurídicas, estas últimas estão relacionadas na Portaria n.º 29/DMB do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa (**cópia em anexo**), no item 1. Finalidade, alínea "a":

1. FINALIDADE

a. Estas normas têm por finalidade regular a fiscalização das atividades com produtos controlados pelo Exército, por parte das pessoas jurídicas abaixo relacionadas:

- 1)** empresas privadas especializadas na prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores;
- 2)** cursos de formação de vigilantes;
- 3)** empresas públicas ou estatais que possuam serviços orgânicos de segurança armada (vigilância própria);
- 4)** empresas privadas e outras instituições que possuam serviços orgânicos de segurança armada (vigilância própria); e
- 5)** órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que possuam serviços orgânicos de segurança armada (vigilância própria).

b. As pessoas jurídicas relacionadas nos números 1) a 4) acima são controladas pelo Departamento de Polícia Federal e não estão sujeitas a registro, com exceção das empresas de transporte de valores, que possuam carros-fortes.

¹ Art. 1º Autorizar a aquisição, diretamente no fabricante, do armamento e munição não-letais a seguir listados, **de uso restrito**, para uso nas atividades de segurança privada, praticada por empresas especializadas ou por aquelas que possuam serviço orgânico de segurança:

- a) máscara contra gases lacrimogêneos (OC ou CS) e fumígenos;
- b) lançador de munição não-letal no calibre 12;
- c) arma de choque elétrico ("air taser");**
- d) espargidor (spray) de gás pimenta;
- e) granadas lacrimogêneas (OC ou CS) e fumígenas;
- f) munições lacrimogêneas (OC ou CS) e fumígenas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, não é possível ao particular adquirir qualquer das armas não letais relacionadas no art. 1º da portaria nº 001/D.Log do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa, salvo se enquadrar-se no rol transcrito anteriormente, hipótese em que a aquisição será controlada pela Polícia Federal.

Assim, foi editada a portaria n.º 387/2006/DG/DPF (bem como suas alterações – cópia compilada em anexo), que tratou da matéria a partir de seu art. 70 (até o art. 98), que, dentre outras coisas, reafirma a natureza controlada da arma de choque elétrico (ou “air taser”), reconhecendo tal natureza tanto a arma de choque elétrico de contato direto quanto a de lançamento de dardos energizados (art. 70, § 10, II²).

Percebe-se, portanto, que para a aquisição de tal artefato é necessária uma autorização da autoridade pública competente (Exército Brasileiro ou Polícia Federal a depender do caso).

Diante desse quadro entendemos que seria possível enquadrar a hipótese apenas na contravenção penal prevista no art. 19 do Decreto-Lei 3.688/41, pois temos uma arma, que não é de fogo, mas que precisa de licença da autoridade para adquiri-la e para transportá-la (conforme DESPACHO Nº 2.828/11 – DELP/CGCSP do Departamento de Polícia Federal³ – cópia em anexo).

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

² Art. 70 (...) § 10. Nas atividades de vigilância patrimonial e segurança pessoal, as empresas poderão dotar seus vigilantes das seguintes armas e munições não-letais de curta distância - até 10 (dez) metros: (...) II - **arma de choque elétrico de contato direto e de lançamento de dardos energizados;**

³ **OBS.:** é afirmado no bojo do referido despacho que a conduta de transportar a arma de choque sem a autorização de transporte emitida pela Polícia Federal pode configurar os tipos penais previstos no art. 253 do CP ou art. 16 da Lei 10.826/03, porém ressaltamos que, *data venia*, tal enquadramento se revela absolutamente inadequado, pois a arma de choque não é arma de fogo e muito menos explosivo, gás tóxico ou asfixiante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Contudo, é necessário reforçar, tal infração penal só pune a conduta de **possuir** arma quando se der nas estritas hipóteses do §2º, que, no caso, não se verificam presentes (ao menos pelo que consta da solicitação), razão pela qual **não há tipicidade** (pelo menos para fins da figura aqui abordada) **na conduta de apenas possuir o objeto**, salvo se verificada a conduta de trazer consigo arma "fora de casa ou de dependência" (*caput*), pois preenchidas as elementares do tipo.

Logicamente, tal artefato poderá servir de objeto de outro ilícito penal, como, por exemplo, do delito de furto (figurar como "**coisa alheia móvel**"), de receptação ("**coisa que sabe ser produto de crime**"), mas não é o caso posto na solicitação.

Atenciosamente,

CAOCRIM.